



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____ - Relator(a) do Projeto de Lei nº 34/2025, que “Acresce dispositivos à Lei nº 1.562, de 11 de abril de 1991, que ‘Altera a legislação de transporte turístico de Foz do Iguaçu, e revoga a Lei nº 1.369/87’.

Parecer 191/2025

I. Consulta

01. Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 34/2025, de autoria parlamentar, que visa acrescentar dispositivos à Lei nº 1.562, de 11 de abril de 1991, que “Altera a legislação de transporte turístico de Foz do Iguaçu, e revoga a Lei nº 1.369/87”.

02. Junto ao projeto, constou justificativa assinada pelo autor, na qual este sustenta serem necessárias as medidas, tendo em vista que: fortaleceriam a economia local, ao estimular o desenvolvimento de empresas e profissionais locais, gerando empregos e renda para a população; garantiriam a segurança dos turistas que se encontrarem no município, assegurando o transporte destes por veículos licenciados e seguros, que atendam aos padrões técnicos e de qualidade exigidos pela legislação local; bem como, incentivariam o desenvolvimento do setor turístico regional.

03. O processo tramita pelo regime ordinário e pode ser publicamente consultado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo através do endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/45377>.

04. Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame desta Consultoria, sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

II. Análise Jurídica: Organização do Estado Federado. Critérios Constitucionais Relacionados à Distribuição de Competência. Ausência de Interesse e Necessidade

05. Segundo a doutrina, a repartição de competências é, pois, a técnica que a Constituição utiliza para partilhar entre os entes federados as diferentes atividades do Estado federal. Trata-se do ponto nuclear do conceito jurídico de Estado federal, haja vista que a autonomia dos entes federativos assenta-se, precisamente, na existência de competências que lhes são atribuídas como próprias diretamente pela



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal. (Direito Constitucional Descomplicado. PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. 13ª edição. Ed. Método. São Paulo. 2013. p.346).

06. Prosseguem os autores: *“...o constituinte originário, quando decide fundar um Estado do tipo federado, estabelece um determinado equilíbrio entre os entes que o integrarão mediante a outorga a cada qual de um conjunto de atribuições próprias, de modo que a esfera de atuação dos entes federados e as relações de coordenação e colaboração entre eles seja, desde logo, bem delineada na Constituição do Estado. Essa estruturação confere autonomia política aos entes federativos, e assegura isonomia entre eles, uma vez que nenhum ente federado dependerá da decisão de outros quanto ao que lhe cabe, ou não, fazer. O conjunto de atribuições de cada um está delineado desde o momento de fundação do Estado, compondo a própria estrutura política deste; cada ente federado atua não por decisão, favor ou delegação de quaisquer outros, mas sim, por lhe haver a própria Constituição do Estado outorgado, diretamente, um conjunto definido de competências”*.

07. Reconhecido estudo jurídico contemporâneo, nos informa que: A existência, no Estado Federal, de um poder central e de poderes periféricos, que devem funcionar autônoma, mas concomitantemente, conduz necessariamente a que haja no arranjo federativo um esquema de repartição de competência entre o todo e as partes. (Comentários à Constituição do Brasil. J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Editora Almedina. 1ª ed. 2013. p. 111).

08. De fato, a repartição de competências entre as diversas esferas, é a característica que reforça o princípio federativo e dentro dessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca que a questão do federalismo e do equilíbrio entre o Poder Central e os Regionais, depende do bom entendimento, definição, fixação de funções, deveres e responsabilidades entre os três Poderes, bem como da fiel observância da distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados membros e Municípios, característica do Pacto Federativo, consagrado constitucionalmente no Brasil, desde a primeira Constituição Republicana, em 1891, até a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, vide teor do julgado proferido nos ARE 1.225.725 – Rio Grande do Sul. Partes Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público, Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do RS – SINDESP. <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340982361&ext=.pdf>.

09. No julgado r. citado, destacado que a Federação nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e coesão do próprio País, garantindo-lhe meios e oportunidades para a consecução da paz e liberdade contra o facciosismo e insurreição, permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três Poderes de Estado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10. Advirta-se que o princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País, assim como há outros que podem, ou ao menos desejável, ser tratados de forma específica, podendo ter regulação do Poder Público, no âmbito regional, ou em âmbito local. Daí porque determinados assuntos não comportam a *descentralização* entre os Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

11. Por seu turno, a Lei Orgânica do Município, reconhecendo a imposição de limites para a atuação legislativa local, nos informa o seguinte:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

12. Acrescente-se que, dada a parcela de interesse conferida à esfera municipal, aliada à localização geográfica da cidade, a Lei Orgânica Local confere ao Município a competência para organizar, assim como regular as tarifas relacionadas aos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis e transportes turísticos, (art. 4º, XVII, A, LOM).

13. Entretanto, o que se depreende é que a matéria versada neste projeto, atinente à regulamentação dos serviços de transporte turístico encontra-se inserida no rol das competências relacionadas à regulamentação da esfera da Municipalidade. Tanto é verdade que a legislação local, no caso a Lei 1.562/91, prevê:

Art. 3º O Transporte Turístico de Superfície em qualquer das modalidades previstas no Art. 2º, somente poderá ser explorado por Agências de Viagens e Turismo e Cooperativas de Transporte Turístico, com sede no Município, que possuam registro na EMBRATUR e que sejam cadastradas com certificados de habilitação, na empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, quanto ao controle de qualidade e no Departamento Rodoviário Municipal DPRM, quanto à técnica operacional. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)

14. Logo, a proposta carece da devida necessidade, haja vista que a intenção apresentada pelo Vereador, de alteração do art. 8, já se encontra devidamente regulamentado na legislação pertinente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

15. *Ad argumentandum*, com o devido respeito às justificativas acostadas ao projeto, é correto afirmarmos que a deflagração de uma proposta legislativa não se submete tão somente à confirmação dos critérios relacionados à competência e à iniciativa. Isso porque o papel desta instituição deveria ser analítico, no sentido de confirmar a necessidade e a utilidade da iniciativa, no caso de um projeto legislativo para a Municipalidade. A propósito, as observações do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal, corrobora o raciocínio acima:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isso é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.
www.gilmarmendes.com.br/wpcontent/uploads/2018/09/QUESTÕES-FUNDAMENTAIS-DE-TÉCNICA-LEGISLATIVA.pdf

16. Em outro estudo, encontramos a seguinte observação: A norma legal, para ser qualificada como tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacamos a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Texto 151, Agosto 2014. Acesso <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-paradiscussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>.

17. Segundo o estudo, a *novidade* é a essência do ato legislativo, servindo justamente para caracterizar o novo direito criado em plano imediatamente inferior à Constituição. Em resumo, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, que não possua como atributo a *novidade*, será antijurídica.

III. Conclusão

18. Em consequência, depreende-se que a proposta não se reveste de pressupostos formais e, tampouco, materiais para a tramitação nesta Casa Legislativa, em virtude de que se distancia dos preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que adverte que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, não trazendo, portanto, nenhuma necessidade para o interesse local, razão porque não atendido o preconizado no art.30,I, da CF.

19. Estas são as considerações pertinentes à consulta que submetemos à apreciação dos pares desta Casa.